



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117075-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante JOÃO CARLOS ROMEIRA, é agravado MATEUS CESAR DOS SANTOS DOTOLI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2117075-89.2024.8.26.0000

COMARCA DE OUROESTE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IMPETRANTE: JOÃO CARLOS ROMEIRA (autor)

**IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE OUROESTE**

INTERESSADA: MATEUS CESAR DOS SANTOS DOTOLI LTDA (ré)

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão proferida nos limites Juizado Especial, que declinou da competência, à consideração de demanda conexa. Ordem concedida.

VOTO Nº 53.727

RELATÓRIO

Abordagem condenatória, perquirindo percentual de aluguel de imóvel administrado pela ré, o impetrante questiona decisão, que reconheceu hipótese de conexão de causas, com a remessa dos autos à Comarca de Ouroeste, ali para desfecho conjunto, à consideração de procedimento de partilha de bens.

Writ recebido como agravo de instrumento (fl. 42), processado no duplo efeito, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/49).

Acórdão, que não conheceu do recurso, declinando da competência ao Colégio Recursal (fls. 54/55), o Superior Tribunal de

Justiça, em sede de Recurso Ordinário, determinou **“o retorno dos autos para que o Tribunal de origem julgue o mandado de Segurança”** (fl. 100), indicando que a jurisprudência da Corte admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

FUNDAMENTAÇÃO

Constando que o procedimento de partilha de bens já foi sentenciado, com trânsito em julgado em 15 de novembro de 2.023 (processo nº 1000456-76.2023.8.26.0696 - fls. 34/40), assim, pois, em estágio distinto da ação declaratória, já não cabe cogitar da reunião de processos, para desfecho conjunto (artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **concedo a segurança, restabelecendo-se a cognição de origem.**

CARLOS RUSSO
Relator